



Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, nesta Data
08/11/2008
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI N° 8.684

, DE 07 DE NOVEMBRO

DE 2008

**Institui o Programa de Parceria
Público-Privada, dispondo sobre normas
específicas para licitação e contratação,
no âmbito do Estado da Paraíba, e dá
outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Respeitadas as normas gerais estabelecidas nos artigos 1º a 13, 28 e 29 da Lei nº 11.079, de 20 de dezembro de 2004 e alterações posteriores, fica instituído, por esta Lei, o Programa de Parceria Público-Privada (PROPPP-PB), no âmbito do Estado da Paraíba.

CAPÍTULO II Do Programa e do Plano Estadual da Parceria Pública-Privada

Art. 2º O Programa Estadual de Parceria Pública-Privada fomentará e disciplinará a participação de agentes do setor privado na implantação das políticas públicas que promovam o desenvolvimento do Estado da Paraíba e o bem-estar coletivo, na condição de encarregados de serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos de interesse público.

Art. 3º O Programa Estadual de Parceria Pública-Privada poderá ser desenvolvido em toda a Administração Pública Estadual, por meio do adequado planejamento, e compreenderá as prioridades quanto à implantação, à expansão, à melhoria, à gestão total ou parcial ou à exploração de bens, serviços comerciais e econômicos, atividades, infra-



ESTADO DA PARAÍBA

estruturas, estabelecimentos e empreendimentos de interesse público.

§ 1º O Programa Estadual de Parceria Público-Privada poderá ser aplicado nas seguintes áreas:

I – educação, cultura, saúde e assistência social;
II – transportes públicos;
III – rodovias, ferrovias e hidrovias;
IV – portos e aeroportos;
V – terminais de passageiros e plataformas logísticas;
VI – saneamento básico, inclusive de abastecimento de água e de tratamento de esgotos e resíduos sólidos;

VII – destino final do lixo (Centro de Tratamento de Resíduos);

VIII – dutos comuns;
IX – sistema penitenciário;
X – ciência, pesquisa e tecnologia;
XI – agronegócio e agroindústria;
XII – energia;
XIII – habitação;
XIV – urbanização e meio ambiente;
XV – esporte, lazer e turismo;
XVI – infra-estrutura de acesso às redes de utilidade pública;

XVII – infra-estrutura destinada à utilização pela Administração Pública;

XVIII – incubadora de empresas;
XIX – irrigação, barragens e adutoras;
XX – inspeção de segurança veicular;
XXI – comunicações, inclusive telecomunicações;
XXII – petróleo, combustíveis, lubrificantes a gás, inclusive canalizado;

XXIII – desenvolvimento de atividades e projetos voltados para a área de pessoas portadoras de necessidades especiais;

XXIV – outras áreas de interesse social ou econômico.

§ 2º Caso as atividades referidas no parágrafo anterior constituam competências de outros entes da Administração Pública, estas



ESTADO DA PARAÍBA

poderão ser incluídas no Programa, mediante a formalização dos instrumentos jurídicos pertinentes.

Art. 4º São condições essenciais para a inclusão de projetos no Programa Estadual de Parceria Público-Privada:

I – a manifestação do efetivo interesse público, considerados a natureza, a relevância e o valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes legais e governamentais;

II – a apresentação de um estudo detalhado, baseado em índices e critérios técnicos, que comprove a existência de efetivas vantagens financeiras e operacionais, diante de outras modalidades de execução direta e indireta;

III – a demonstração da viabilidade da adoção de indicadores de resultado aptos a aferir, objetiva e permanentemente, o desempenho do parceiro privado em termos qualitativos e quantitativos e, quando for o caso, de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

IV – a definição da forma de remuneração do parceiro privado pelos bens ou serviços disponibilizados e a indicação de prazo para amortização do capital investido pelo mesmo;

V – a pertinência do projeto de parceria público-privada com os objetivos gerais de Governo, privilegiando-se as áreas prioritárias constantes do Plano Plurianual – PPA;

VI – a apresentação de estudo técnico de viabilidade do projeto, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados;

VII – a demonstração da origem dos recursos públicos e privados para seu custeio, inclusive os recursos destinados à garantia a ser oferecida ao parceiro privado;

VIII – a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

IX – a comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o Plano Plurianual (PPA).

(P)



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública estadual interessada em celebrar contrato de parceria público-privada encaminhará o respectivo projeto ao Conselho Estadual Gestor de Parceria Público Privada do Estado da Paraíba – CGPB, instituído e regulado nos termos desta Lei.

Art. 5º O CGPB elaborará, anualmente, o Plano Estadual de parceria público-privada, que deverá conter:

- I – a exposição dos respectivos objetivos;
- II – a definição das ações de governo no âmbito do Programa Estadual de Parceria Público-Privada de que tratam os arts. 7º e 8º desta Lei;
- III – a apresentação justificada dos projetos de parceria público-privada a serem implementados pelo Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Parceria Público-Privada, a ser elaborado na forma do disposto no *caput*, englobará todos os projetos da Administração Pública sob o regime de parceria público-privada e poderá ser alterado com a exclusão e a inserção de novos projetos, nos termos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO III Do Conselho Gestor de Parceria Público-Privada do Estado da Paraíba – CGPB

Art. 6º É instituído, na forma e para os fins desta Lei, o Conselho Gestor de parceria público-privada do Estado da Paraíba – CGPB, vinculado ao Gabinete do Governador do Estado e integrado pelos seguintes membros:

- I – o Secretário Chefe do Governo;
- II – o Secretário de Estado do Planejamento e Gestão;
- III – o Secretário de Estado das Finanças;
- IV – 3 (três) membros de livre indicação do Governador do Estado.

§ 1º O CGPB será coordenado pelo titular da

(P)



ESTADO DA PARAÍBA

Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão.

§ 2º Poderão participar das reuniões do CGPB, com direito a voz, os demais titulares de Secretarias de Estado e de Agências Executivas e/ou Reguladoras que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo do objeto da matéria a ser apreciada pelo CGPB e a respectiva função institucional.

§ 3º A participação no CGPB não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 4º Competirá ao CGPB:

I – regulamentar a matéria e as condições de inclusão de projetos no Programa de Parceria Público-Privada, definindo e revisando os procedimentos envolvidos no âmbito da Administração Estadual;

II – aprovar os projetos e deliberar sobre sua inclusão no Programa de Parceria Público-Privada, observadas as diretrizes legais e governamentais;

III – elaborar, anualmente, o Plano Estadual de Parceria Público Privado e apresentar, justificadamente, os projetos de parceria público-privada a serem licitados e contratados pelo Poder Executivo Estadual;

IV – indicar ao Governador do Estado os componentes para compor a Comissão Especial de Licitação, no âmbito do PROPPP, para os fins do art. 17 desta Lei;

V – suspender, por ato próprio, qualquer processo administrativo vinculado e, no âmbito de sua competência, no Programa de Parceria Público-Privada, bem como deliberar sobre casos omissos e controvérsias;

VI – deliberar a respeito da política tarifária, dos reajustes, dos conceitos e metodologias próprios dos contratos vinculados ao Programa de Parceria Público-Privada, juntamente com as autoridades competentes, em especial as Agências Reguladoras e/ou Executivas;

VII – fiscalizar a execução da parceria público-privada, juntamente com as autoridades competentes, em especial, com as Agências Reguladoras e/ou Executivas relativas ao objeto da parceria público-privada;

VIII – apreciar os relatórios gerenciais dos contratos de parceria público-privada elaborados pelos órgãos referidos nesta Lei;

IX – efetuar, permanentemente, a avaliação geral do





ESTADO DA PARAÍBA

Plano Estadual de Parceria Público-Privada, sem prejuízo do acompanhamento individual de cada projeto;

X – intervir na prestação de serviço, nos casos e condições admitidos em lei e no contrato firmado;

XI – analisar e deliberar sobre o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de parceria público-privada, a adequação da contraprestação e da garantia adicional contratadas, bem como quanto ao atingimento de metas e a consequente adequação dos prazos de execução e de amortização dos investimentos;

XII – interagir com fundos especiais, fiduciário ou imobiliário, com vistas à concessão de garantias à parceria público-privada;

XIII – propor a incorporação de bens imóveis dominicais ao patrimônio do FGP;

XIV – publicar, no Diário Oficial de Estado da Paraíba, as atas de suas reuniões;

XV - elaborar, modificar e aprovar seu regimento interno.

§ 5º Ao membro do CGPB, é vedado:

I – exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto do Programa de Parceria Pública-Privada em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do CGPB de seu impedimento e fazer constar, em ata, a natureza e a extensão do conflito de seu interesse;

II – valer-se de informação sobre processo de parceria ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

Art. 7º No uso das suas competências, o CGPB poderá contratar, mediante o devido procedimento licitatório, agências classificadoras especializadas, para análise do nível de riscos inerentes aos projetos de parceria público-privada a serem contratadas e para a apresentação de soluções com o objetivo de mitigar os riscos identificados, bem como poderá contratar, na forma da lei, consultores do setor privado para desempenhar funções específicas, dentro de suas especialidades.

Art. 8º A análise e a aprovação de projetos de parceria público-privada pelo CGPB dependerão da prolação de pareceres



ESTADO DA PARAÍBA

concomitantes, em até 60 (sessenta) dias, pelas Secretarias indicadas nos parágrafos seguintes e pela Procuradoria Geral do Estado, mediante o encaminhamento, por ato do titular do órgão ou entidade interessada, de cópias do processo administrativo instaurado, instruído com o estudo técnico que demonstre a viabilidade do projeto, a proposta de edital de licitação e o respectivo contrato, após a realização de consulta pública.

§ 1º Compete à Secretaria de Estado das Finanças, com auxílio da Gerência do Programa de Reestruturação e Ajustamento Fiscal do Estado, emitir parecer acerca da capacidade de pagamento, da viabilidade da concessão de garantia pelo Estado ou pelo FGP, dos riscos para o Tesouro Estadual, da inclusão do projeto na estratégia fiscal do Estado e do cumprimento dos limites fixados em lei.

§ 2º Compete à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão emitir parecer acerca da atratividade de financiamento do projeto e *da sua necessidade, importância e valor, considerando o interesse social* ou estratégico para o desenvolvimento do Estado, bem como sobre o mérito do projeto e sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

§ 3º Compete à Controladoria Geral do Estado emitir parecer prévio sobre os editais, contratos e viabilidade jurídica do projeto, sem prejuízo de suas funções institucionais.

Art. 9º O Plano Estadual de Parceria Público-Privada, definido pelo CGPB, será aprovado por Decreto do Governador, contendo:

- I – definição de seus objetivos e ações;
- II – justificativa quanto aos projetos selecionados.

CAPÍTULO IV Da Licitação, da Constituição de Sociedade de Propósito Específico e da Contratação da PPP

Art. 10. Aprovado o Plano Estadual de Parceria Público-Privada, por deliberação do CGPB, dar-se-ão os procedimentos licitatórios necessários à contratação da PPP.

§ 1º Os componentes da Comissão Especial de



ESTADO DA PARAÍBA

Licitação – CEL/PPP serão indicados pelo CGPB e nomeados pelo Governador do Estado.

§ 2º Encerrado o processo licitatório e devidamente homologado, a CEL/PPP deverá enviá-lo, por intermédio do CGPB ao Órgão solicitante para contratação e execução da PPP.

Art. 11. A licitação que precederá a respectiva contratação, a Contratação da PPP e a Constituição da Sociedade de Propósito Específico para os fins da PPP serão realizadas em conformidade com a Lei nº 11.079/04.

Art. 12. A abertura do procedimento licitatório para a contratação de parceria público-privada está condicionada:

I – à resolução do CGPB em que se demonstre:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e

c) quando for o caso, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – à elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

III – à declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública, no decorrer do contrato, são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

IV – à estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;



ESTADO DA PARAÍBA

V – ao seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado;

VI – à licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual envolvidos no processo de licenciamento ambiental deverão priorizar a tramitação da documentação pertinente a projetos incluídos no PROPPP.

Art. 13. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I – encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II – verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III – inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em 2º (segundo) lugar, e assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV – proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

CAPÍTULO V Da Contraprestação Ao Parceiro Privado

Art. 14. A contraprestação da Administração Pública, nos contratos de parceria público-privada, além das modalidades remuneratórias previstas no art. 6º da Lei Federal nº 11.079/04, poderá se revestir de uma ou mais das seguintes formas:

I – tarifas cobradas dos usuários;

II – pagamento com recursos orçamentários;





ESTADO DA PARAÍBA

- Pública;
- III – cessão de créditos não tributários;
- IV – outorga de direitos em face da Administração
- dominicais;
- V – outorga de direitos sobre bens públicos
- VI – ordem bancária;
- VII – pagamento com títulos da dívida pública emitidos com observância da legislação aplicável;
- VIII – transferência de bens móveis ou imóveis na forma da lei;
- IX – outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;
- X – outros meios de pagamento admitidos em lei.

Art. 15. A Administração Pública poderá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário ou, em casos justificados, arcar integralmente com sua remuneração.

Art. 16. O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade.

Art. 17. A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

Parágrafo único. A contraprestação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser vinculada à disponibilização ou ao recebimento parcial do objeto do contrato de parceria público-privada, nos casos em que a parcela a ser disponibilizada puder ser usufruída isoladamente pelo usuário do serviço público ou pela administração contratante.

Art. 18. Desde que haja previsão expressa no contrato de parceria público-privada, o Estado poderá efetuar o pagamento das parcelas devidas ao parceiro privado diretamente em favor da instituição que financiar o objeto do referido contrato.

(P)



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. O pagamento a que se refere o *caput* deste artigo se dará nas mesmas condições pactuadas com o parceiro privado, limitado, em qualquer caso, ao montante apurado e liquidado em favor deste.

CAPÍTULO VI Das Garantias

Art. 19. Observada a legislação pertinente, fica a Administração Pública autorizada a conceder garantias para cumprimento de obrigações assumidas pelo parceiro privado de contratos de parceria público-privada, limitada aos valores por ele efetivamente investidos na realização do respectivo objeto.

Art. 20. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas:

I – com recursos do Fundo Garantidor de Parceria Público-Privada da Paraíba – FGP-PB, instituído por esta Lei, mediante autorização do CGPB e manifestação da Secretaria de Estado das Finanças;

II – pela vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

III – pela instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

IV – pela contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo poder público;

V – por outros mecanismos previstos em lei.

Parágrafo único. Além das garantias referidas no *caput* deste artigo, o contrato de parceria público-privada poderá prever a emissão dos empenhos relativos às obrigações da Administração Pública, diretamente em favor da instituição financiadora do projeto e a legitimidade desta para receber pagamentos efetuados por intermédio do fundo garantidor.

(P)



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO VII Do Fundo Garantidor da Parceria Público-Privada

Art. 21. Fica criado o Fundo Garantidor de Parceria Públíco-Privada do Estado da Paraíba – FGP-PB, com natureza privada, do qual poderão participar, além do próprio Estado, suas autarquias, fundações públicas e empresas estatais.

§ 1º A constituição do FGP-PB tem por finalidade garantir o pagamento das obrigações de pagamento assumidas pelos parceiros públicos em virtude da parceria de que trata esta Lei.

§ 2º O patrimônio do FGP-PB será formado pelo aporte de bens e de direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º A integralização das cotas poderá ser realizada através de dotações orçamentárias, inclusive com recursos de fundos estaduais, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens móveis, inclusive ações de sociedade de economia mista excedentes ao necessário para a manutenção de seu controle pelo Estado, ou outros direitos com valor patrimonial.

§ 4º Os bens e direitos transferidos ao FGP-PB serão avaliados por empresa especializada, selecionada através de licitação, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao patrimônio do FGP-PB bens imóveis dominicais, de propriedade do Estado da Paraíba, das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, desde que devidamente avaliados na forma da lei.

§ 6º A integralização com bens a que se refere o § 5º deste artigo será feita independentemente de licitação, mediante prévia avaliação e autorização específica do Chefe do Poder Executivo, por proposta do CGPB.

§ 7º O aporte de bens de uso especial ou de uso comum no FGP-PB será condicionado à sua desafetação de forma individualizada.

(P)



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 22. Poderão ser utilizados recursos dos seguintes fundos estaduais para integralização do FGP:

I – FDE – Fundo de Desenvolvimento do Estado;

II – FAIN – Fundo de Apoio à Indústria;

III – FUNDAGRO – Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba;

IV – FUNDESP – Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba;

V – Outros fundos estaduais, observadas as disposições e restrições legais.

§ 1º Os recursos oriundos de fundos estaduais, uma vez incorporados ao FGP-PB, serão discriminados e, para todos os efeitos, vinculados exclusivamente aos contratos de parceria público-privada de mesma natureza do respectivo Fundo que motivaram sua vinculação e utilização.

§ 2º Os saldos oriundos de fundos estaduais incorporados ao FGP-PB serão devolvidos à origem, com todos os rendimentos, após a extinção da garantia a que se vinculam, deduzidas as despesas com sua administração.

§ 3º A integralização de recursos realizada mediante a transferência de ações de companhias estatais ou controladas pelo Poder Público não poderá acarretar a perda do controle acionário dessas companhias pelo Poder Público.

Art. 23. A utilização de recursos de fundos estaduais para integralização das cotas do FGP-PB, como garantia de contratos de parceria público-privada, dependerá de aprovação da Secretaria a que esteja vinculado o fundo e do respectivo órgão gestor.

Art. 24. Os recursos do FGP-PB serão depositados em conta especial junto à instituição financeira selecionada mediante licitação.

§ 1º Caberá à instituição financeira zelar pela manutenção da rentabilidade e liquidez do FGP-PB, conforme determinações estabelecidas em regulamento.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º Caberá ao CGPB, como órgão gestor, deliberar sobre a gestão e alienação de bens e direitos do FGP-PB, bem como se manifestar sobre a utilização do Fundo para garantir o pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos, na forma desta Lei.

§ 3º O FGP-PB responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 4º As condições para concessão de garantias pelo FGP-PB, as modalidades e a utilização dos recursos do Fundo por parte do beneficiário serão definidas em regulamento.

§ 5º Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do FGP-PB poderão ser objetos de constrição judicial e alienação, para satisfazer as obrigações garantidas, observada a legislação vigente no país.

§ 6º Deverá a instituição financeira remeter à Secretaria de Estado das Finanças, à Controladoria Geral do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado e à Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, com periodicidade semestral, relatórios gerenciais das ações, evolução patrimonial, demonstrações contábeis, rentabilidade e liquidez do FGP-PB e demais fatos relevantes, sem prejuízo de parecer de auditores independentes, conforme definido em regulamento.

§ 7º Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas do Fundo observarão as normas gerais sobre contabilidade pública e fiscalização financeira e orçamentária, conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado e a legislação aplicável.

§ 8º O FGP-PB não pagará rendimentos a seus cotistas.

§ 9º A dissolução do FGP-PB, deliberada pela assembléia dos cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

§ 10. Dissolvido o FGP-PB, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

§ 11. Deverá o Chefe do Poder Executivo editar e publicar regulamento para definir a política de investimento, a qualidade dos ativos, o conteúdo dos relatórios gerenciais das ações, rentabilidade e



ESTADO DA PARAÍBA

liquidez do FGP-PB, as condições para concessão de garantias e as modalidades e utilização dos recursos por parte do beneficiário e demais procedimentos.

CAPÍTULO VIII Da Fiscalização

Art. 25. Sem prejuízo das atribuições e competências próprias do TCE e da CGE, compete ao CGPB e às Agências Reguladoras e Executivas promover o acompanhamento da execução e a fiscalização dos contratos de parceria público-privada, em especial, no cumprimento dos resultados acordados.

Art. 26. As Agências Reguladoras e Executivas encaminharão semestralmente ao CGPB relatórios circunstanciados sobre a execução dos contratos de parceria público-privada que tenham por objeto atividade regulada.

CAPÍTULO IX Das Disposições Finais

Art. 27. As despesas relativas ao Programa de parceria público-privada são caracterizadas como despesas obrigatórias de caráter continuado, estão submetidas ao que disciplina a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, constarão dos Relatórios de Gestão Fiscal e não poderão exceder, em cada período de apuração, a 1% da Receita Corrente Líquida do Estado.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir e/ou participar de consórcios com outros entes federativos para viabilizar a execução de projetos de parceria público-privada e de outras parcerias de interesse do desenvolvimento econômico e social do Estado da Paraíba, observada as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os contratos de parceria público-privada vinculados ao PROPPP serão firmados pelas entidades estatais a que a lei, o regulamento ou o estatuto confirmaram a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas



ESTADO DA PARAÍBA

ou mantidas pelo Estado, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 29. Para assessorar o Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada, será constituído Grupo Técnico de Apoio – GTA, designado por ato do Governador do Estado, composto por um servidor de cada uma das seguintes entidades:

I – Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG;

II – Secretaria de Estado das Finanças – SEF;

III – Secretaria de Estado da Receita – SER;

IV – Procuradoria Geral do Estado – PGE;

V – Controladoria Geral do Estado – CGE;

VI – Secretaria de Estado da Infra-Estrutura – SEIE;

VII – Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE;

VIII – Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente – SECTMA.

§ 1º A coordenação do GTA caberá ao representante da SEPLAG.

§ 2º Resolução do CGPB disciplinará o funcionamento e as atribuições do GTA.

§ 3º Os membros do GTA serão disponibilizados pelos respectivos órgãos, para dedicação preferencial às atividade do GTA, com todos os direitos e vantagens percebidos na entidade de origem, inclusive remuneração de cargo comissionado que esteja ocupando, quando da designação.

§ 4º Os meios físicos e operacionais necessários ao funcionamento do GTA serão providos pela SEPLAG, inclusive mediante requisições a quaisquer outras entidades pertencentes ou controladas pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 30. Quando necessária, para viabilizar contratos e/ou a constituição de sociedades, o Estado será representado pelo Procurador Geral do Estado ou por quem este designar. 



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 07 de novembro de 2008; 120º da Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador